



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20150110238603APC**
(0005131-08.2015.8.07.0018)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Relator : Desembargador ALVARO CIARLINI
Acórdão N. : 985260

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DO ICMS. CORRESPONSABILIDADE. ENCARGOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ocorrência de corresponsabilidade das partes quanto ao erro do apelado no preenchimento das guias de recolhimento, dada a dificuldade encontrada pelos contribuintes no sistema da Fazenda Pública do DF para o preenchimento de declarações e guias de recolhimento relativas ao ICMS e ao ISS.
2. Não se pode imputar a culpa pelo erro de preenchimento da guia GNRE exclusivamente à sociedade empresária ora apelada, tendo também o apelante culpa concorrente por tal fato, o que enseja a sucumbência recíproca determinada na sentença.
3. Os encargos da inscrição da dívida ativa têm natureza acessória, e, desse modo, devem seguir o imposto, que é a obrigação principal (ICMS-ST).
4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ALVARO CIARLINI** - Relator, **SILVA LEMOS** - 1º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SILVA LEMOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 30 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
ALVARO CIARLINI
Relator

RELATÓRIO

Distrito Federal interpôs apelação (fls. 57-59) contra a sentença (fls. 52-54) prolatada pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal que reconheceu a impugnação ao pagamento do débito representado pela certidão de dívida ativa (CDA) nº 5-0168532069 e extinguiu o processo de execução fiscal, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC em vigor.

Na origem, o apelante Distrito Federal ajuizou ação de execução fiscal contra a sociedade empresária Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda com o escopo de receber seu crédito alusivo ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) devido por substituição tributária (ICMS-ST), referente ao período de junho de 2013 no valor total de R\$ 106.294,13 (cento e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), conforme descrito na CDA nº 5-0168532069 (fls. 2-2vº).

Decorrida a marcha processual, o Juízo *a quo* prolatou sentença (fls. 52-54) para acolher a impugnação ao pagamento do débito representado pela certidão de dívida ativa nº 5-0168532069, entendendo que o devedor havia quitado a dívida no prazo do vencimento. Por isso, extinguiu o processo de execução fiscal, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC em vigor.

Além disso, em virtude da sucumbência recíproca, a sentença dispôs sobre a condenação das partes às custas do processo e dos honorários de advogado em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 1.126,79 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido.

Em suas razões recursais (fls. 57-59), o apelante sustenta que o débito decorreu de erro no preenchimento da declaração de ICMS referente ao período de junho de 2013, e como consequência, o pagamento não teria sido identificado pelas autoridades fiscais do Distrito Federal (fls. 47-50).

Verbera que o equívoco da apelada deu causa direta à inscrição do crédito em dívida ativa. Com isso, o Distrito Federal não poderia ser condenado ao pagamento de honorários de advogado em relação à inscrição da dívida.

Requer, portanto, a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento dos encargos da inscrição na dívida ativa no valor de R\$ 11.267,92 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Sem preparo em razão de isenção legal.

Contrarrazões da apelada às fls. 64-67, pugnando pelo

desprovimento da apelação.
É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

O recurso interposto merece ser conhecido, por estarem preenchidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, sendo tempestivo e adequado à espécie.

Diante da análise dos presentes autos, verifica-se que a douta Magistrada reconheceu ter havido a quitação do débito representado pela certidão de dívida ativa nº 5-0168532069 (fls. 2-2vº) e extinguiu o processo de execução fiscal (fls. 52-54).

Quanto ao ajuizamento da execução, a sentença condenou as partes ao pagamento de honorários de advogado de seus patronos fixados em 50% (cinquenta por cento) para cada um sobre o valor de R\$ 1.126,79 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido.

O apelante assegura (fl. 58) que muito embora a respectiva guia de recolhimento de tributos estaduais (GNRE) tenha sido preenchida pelo devedor de forma equivocada (fls. 34-37), uma vez pago o crédito que deu ensejo à presente ação fiscal, a inscrição ocorreu de forma equivocada por culpa e risco exclusivo do devedor.

Aduz que a autoridade fiscal não pode ser responsabilizada por erros de terceiros, como ocorrido no caso em tela, e que à época não foi localizado o pagamento em decorrência do erro no seu preenchimento.

No caso em análise, a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 3058/2015 - SUREC/SEF (fl. 44) reconheceu a quitação total do débito pela sociedade empresária na data do vencimento (9 de julho de 2013).

Além disso, verifica-se a corresponsabilidade das partes quanto ao erro do apelado no preenchimento das guias de recolhimento (fls. 34-37), dada a dificuldade encontrada pelos contribuintes no sistema informatizado da Fazenda Pública do DF para o preenchimento de declarações e guias de recolhimento relativas ao ICMS e ao ISS.

Diante desse fato, não se pode imputar a ocorrência do equívoco exclusivamente à sociedade empresária, ora apelada, tendo também o apelante concorrido para a produção do erro no preenchimento da GNRE, o que enseja a sucumbência recíproca, corretamente determinada na sentença (fls. 52-54).

Assim, tendo em vista que a quitação do tributo ocorreu em 9 de

julho de 2013, data anterior à inscrição em dívida ativa, não é admissível atribuir esses encargos exclusivamente ao apelado, pois o referido imposto (ICMS-ST) efetivamente não é devido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME